

MARÇO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1933 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - RESSARCIMENTO - ICMS/ST - AUTORIZAÇÃO - DELEGACIA FISCAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11770](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11771](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022 ----- [REF.: LE0322](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL - DOAÇÃO DE MERCADORIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.369/2022) ----- [REF.: LE11786](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.372/2022) ----- [REF.: LE11790](#)

ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - DISPOSIÇÕES (ATO COTEPE/ICMS Nº 14/2022) ----- [REF.: LE11788](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 13/2022) ----- [REF.: LE11789](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ARQUIVAMENTO DE ATOS DO CONSÓRCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 02/2022) ----- [REF.: LE11787](#)

#LE11770#

[VOLTAR](#)**ICMS - RESSARCIMENTO - ICMS/ST - AUTORIZAÇÃO - DELEGACIA FISCAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 002/2020

PTA nº : 45.000019416-40

Consultante : D. Center Distribuidora Ltda.

Origem : Arceburgo - MG

E M E N T A

ICMS - RESSARCIMENTO - ICMS/ST - AUTORIZAÇÃO - DELEGACIA FISCAL - A partir de 1º de março de 2019, não mais é necessária a apresentação da nota fiscal à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte para fins de autorização da restituição no caso de abatimento ou creditamento. Todavia, tratando-se de restituição mediante ressarcimento, permanece tal exigência, conforme estabelece o art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01).

Informa que tem como atividade preponderante a distribuição de medicamentos, estando inscrita como estabelecimento filial de sua matriz localizada no estado de Goiás.

Acrescenta que retira do armazém-geral, localizado no estado de São Paulo, por conta e ordem, mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e, também, ao regime de substituição tributária, transferidas da sua matriz localizada no estado de Goiás.

Menciona que o transporte das mercadorias é acompanhado das seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal de transferência simbólica, CFOP 6.156, emitida pela matriz, sem destaque do imposto. Esta nota fiscal é registrada no livro Registro de Entradas, sem crédito do imposto, e com os CFOP 2.152 ou 2.409;

b) Nota Fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, com CFOP 6.923, emitida pelo armazém-geral, com destaque do imposto. As informações desta nota fiscal são acrescentadas no livro Registro de Entradas, na coluna "Observações" da nota fiscal emitida pelo depositante mencionada no subitem acima. Se for operação com mercadorias sujeitas ao regime normal, além da coluna "Observações", lança nas colunas próprias o valor do crédito do imposto pago. Quando se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o armazém-geral calcula e inclui no valor total da nota fiscal o valor do ICMS/ST correspondente, conforme Protocolo ICMS nº 37/2009, baseado no § 1º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Salienta que o armazém-geral possui interdependência com seu estabelecimento e por este motivo o ressarcimento/restituição é feito por ela.

Diz que, por decorrência normal de mercado, os clientes efetuam devoluções de mercadorias, as quais são enviadas como devolução da transferência para a sua matriz localizada no estado de Goiás, onde não incide a substituição tributária para as mercadorias por ela comercializadas.

Diante disto, e após a publicação do Decreto nº 47.547/2018, afirma que tem dúvidas quanto à forma que continuará efetuando o pedido de ressarcimento. Assim, descreve o processo que era feito antes, e o que será feito após a vigência do novo decreto:

Antes da vigência do Decreto nº 47.621/2019:

- Geração e transmissão do Sintegra;
- Protocolização do pedido de ressarcimento;
- Emissão notas fiscais de ressarcimento;
- Aposição da autorização no documento fiscal pela Delegacia Fiscal;
- Utilização do crédito/abatimento na escrita fiscal.

Após vigência do Decreto nº 47.621/2019:

- Geração e transmissão do Sintegra;
- Geração e transmissão do arquivo digital conforme Portaria SRE nº 165/2018;

- Emissão notas fiscais de ressarcimento;
- Apresentação de cópia da GNRE, do imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso;
- Utilização do crédito/abatimento na escrita fiscal.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 - Está correto o novo procedimento acima exposto?
- 2 - No caso da exigência da apresentação das cópias dos recolhimentos efetuados em favor da unidade da Federação destinatária, observa que o estado de Goiás não aderiu ao regime de substituição tributária para as mercadorias que comercializa, não havendo, portanto, previsão para recolhimento de ICMS/ST para aquele Estado. Sendo assim, entende que esta situação se enquadra na citação "se for o caso" expressa no art. 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, é atribuída ao remetente não-industrial, situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária com base no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Após este esclarecimento inicial, passa-se à resposta aos questionamentos formulados.

1 - Não. Nas operações envolvendo devolução de mercadoria recebida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este Estado, a Consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/2002, haja vista a inoportunidade do fato gerador presumido, dada a posterior transferência interestadual.

Nesse caso, a Consulente, como substituída, poderá pleitear a restituição do ICMS/ST relativo à operação, observando-se os arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, por meio de uma das modalidades previstas nesta mesma Parte: ressarcimento (art. 27), abatimento (art. 28) ou creditamento (art. 29).

Esclareça-se que, após a vigência do Decreto nº 47.547/2018, ou seja, a partir de 1º de março de 2019 não mais é necessária a apresentação da nota fiscal à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização da restituição no caso de abatimento ou creditamento. Todavia, tratando-se de restituição mediante ressarcimento, conforme situação exposta pela Consulente, permanece a exigência de autorização da Delegacia Fiscal, conforme estabelece o art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá NF-e tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE. (destacou-se)

2 - Sim. Na presente situação, em que não há a sujeição ao regime da substituição tributária na operação de transferência de mercadoria para o estabelecimento matriz sediado no estado de Goiás, em virtude da inexistência de protocolo ou convênio deste Estado com aquela unidade da Federação para tal fim, não haverá a obrigatoriedade de apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação, conforme disposto no art. 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso. (destacou-se)

Cumprido informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves

Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11770---WIN

#LE11771#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 003/2020
PTA nº : 45.000019482-61
Consultante : Domingues e Freitas Comércio de Bolsas Eireli
Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - A partir de 1º.01.2018, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

EXPOSIÇÃO:

A consultante, optante pelo regime de recolhimento Simples Nacional, exerce o comércio varejista de artigos de viagem (CNAE 4782-2/02) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Acredita que de acordo com o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos.

Entende que, após implementação das alterações promovidas no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017, a partir de 1º.01.2018, as mercadorias ou bens que não constarem expressamente (a descrição, a NBM/SH e o segmento) estão excluídos do regime da substituição tributária referente às operações subsequentes.

Ante ao exposto, conclui que os produtos: frascadeira, classificado na subposição 4202.12.20 da NBM/SH, nécessaire, classificado na subposição 4202.12.10 da NBM/SH, listados no item 41.0 do capítulo (segmento) 20 e mala de viagem, classificado na subposição 4202.12.20 da NBM/SH, listado nos itens 5.0 e 5.1 do capítulo (segmento) 19, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 estão fora da substituição tributária, uma vez que não fazem parte do segmento, ou seja, da atividade comercial que exerce.

Acrescenta que alguns fornecedores e até mesmo o fisco tem manifestado entendimento diverso.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

EXPOSIÇÃO:

O entendimento da consultante está correto?

EXPOSIÇÃO:

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Em caso de dúvida quanto às classificações, cabe ao contribuinte dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Conforme já manifestado por esta Diretoria reiteradas vezes, a sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de "Inaplicabilidade da substituição tributária".

Ademais, a partir de 1º.01.2018, com a alteração da redação do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 promovida pelo Decreto nº 47.314, de 28.12.2017, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

O entendimento da consulente não está correto. A alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 foi introduzida pelo Decreto nº 47.314/2017, regulamentando o Convênio ICMS 194/2017, que incluiu o § 8º à cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, que foi revogado pelo Convênio ICMS 142/2018.

Verifica-se que mesmo após a alteração citada, o convênio em vigência manteve a menção às mercadorias tratadas nesta Consulta nos seus respectivos Anexos XVIII - Produtos de papelaria (item 5.1) e XIX - Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos (item 41.0), demonstrando que a alteração não teve o condão de modificar o entendimento sobre a classificação de mercadorias que já estavam alocadas nos respectivos capítulos da referida Parte 2, expressa e inequivocamente abrangidas pela descrição dos respectivos itens.

Esta Diretoria já se manifestou no sentido de que os produtos frásqueira e nécessaire são considerados produtos de tocador e, portanto, guardam vínculo com o capítulo no qual estão inseridos, além de que o código relativo à sua classificação fiscal e a descrição do produto estão perfeitamente listados no item 41.0 do capítulo 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, estando, assim, sujeitos ao regime de substituição tributária.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 128/2012, 162/2014, 087/2016 e 111/2016.

Isso também se aplica às malas de viagem, expressamente descrita no item 5.1 do capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, que também estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na hipótese de a consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE0322#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	30,028538
	fevereiro	12,00	29,163454
	março	12,00	28,111398
	abril	12,00	27,324817
	maio	12,00	26,397685
	junho	12,00	25,588816
	julho	12,00	24,790893
	agosto	12,00	23,988604
	setembro	12,00	23,350144
	outubro	12,00	22,706214
	novembro	12,00	22,138026
	dezembro	12,00	21,599626
2018	janeiro	12,00	21,015421
	fevereiro	12,00	20,549819
	março	12,00	20,017474
	abril	12,00	19,499179
	maio	12,00	18,980884
	junho	12,00	18,462589
	julho	12,00	17,919547
	agosto	12,00	17,351751
	setembro	12,00	16,882933
	outubro	12,00	16,339891
	novembro	12,00	15,846338
	dezembro	12,00	15,352785
2019	janeiro	12,00	14,809743
	fevereiro	12,00	14,316190
	março	12,00	13,847372
	abril	12,00	13,329077
	maio	12,00	12,786035
	junho	12,00	12,317217
	julho	12,00	11,749421
	agosto	12,00	11,247702
	setembro	12,00	10,783942
	outubro	12,00	10,304678
	novembro	12,00	9,924292
	dezembro	12,00	9,549588
2020	janeiro	12,00	9,172955
	fevereiro	12,00	8,879226
	março	12,00	8,540857
	abril	12,00	8,255932
	maio	12,00	8,020122
	junho	12,00	7,807790
	julho	12,00	7,613444
	agosto	12,00	7,453554
	setembro	12,00	7,296588
	outubro	12,00	7,139622
	novembro	12,00	6,990136
	dezembro	12,00	6,825689
2021	Janeiro	12,00	6,676203
	fevereiro	12,00	6,541676
	março	12,00	6,340596
	abril	12,00	6,132811
	maio	12,00	5,862485
	junho	12,00	5,554706
	julho	12,00	5,199090
	agosto	12,00	4,771138
	setembro	12,00	4,329139
	outubro	12,00	3,843143
	novembro	12,00	3,256394
	dezembro	12,00	2,487311
2022	Janeiro	*	1,755041
	Fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11786#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL - DOAÇÃO DE MERCADORIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.369, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.369/2022, altera RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, relativamente às condições, mecanismos de controle e procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS, para atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

Dentre as alterações, destacamos:

- a alteração da denominação do programa para Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
- os Termos de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania, para fins de aplicação do benefício nas aquisições de alimentos efetuadas pela CONAB junto aos produtores rurais;
- condição para que a entidade assistencial receba a doação com a isenção, devendo estar cadastrada no Ministério da Cidadania;
- os requisitos para que o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço possa fazer jus ao benefício;
- a confirmação do recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão do documento: Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, observado o modelo estabelecido no presente ato, bem como os demais procedimentos.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 101/21, de 8 de julho de 2021, e no Ajuste SINIEF 40/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 138 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

138	Saída de mercadorias, nas operações abaixo relacionadas, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional: a) doação, em operação interna ou interestadual, destinada a entidade assistencial cadastrada ou ao município partícipe do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional; b) aquisição de alimentos, em operação interna ou interestadual, efetuada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termo de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania; c) aquisição, em operação interna, efetuada pelo Ministério da Cidadania, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.	(...)
138.1	(...) a) aplica-se às saídas subsequentes da mercadoria, desde que no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional; (...)	
138.2	(...) b) estar cadastrada no Ministério da Cidadania.	

138.3	As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem assim como nas operações subsequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional".	
138.4	(...) a) possuir: a.1) Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo Ministério da Cidadania; a.2) Certificado de Doação Eventual, expedido pelo Ministério da Cidadania, para cada evento de doação; (...) b.1) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Informações Complementares, o número do certificado de que trata a subalínea "a.2", e no campo Natureza da Operação, a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional"; b.2) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Observações, o número do certificado de que trata a subalínea "a.2", e no campo Natureza da Prestação, a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional"; (...)	
138.5	A entidade assistencial ou o município participe do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional deverá: a) estar cadastrado no Ministério da Cidadania; b) confirmar, até cento e vinte dias da emissão do documento fiscal, o recebimento da mercadoria ou do serviço mediante emissão do documento "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional", conforme modelo constante da Parte 19 deste anexo. (...)	
138.8	Verificado a qualquer tempo que a mercadoria doada foi utilizada em desacordo com o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do programa, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria.	
138.9	Nas aquisições de mercadorias, em operação interna, efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente à entidade assistencial cadastrada ou ao município participante do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, com o documento fiscal relativo à venda realizada, hipótese em que: (...)	

".

Art. 2º A Parte 19 do Anexo I do RICMS passa vigorar com a seguinte denominação:

"DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO
PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
(a que se refere o subitem 138.5 da Parte 1 deste Anexo)".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG,22.02.2022)

BOLE11786---WIN/INTER

#LE11790#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL - INSCRIÇÃO E ESCRITURAÇÃO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.372, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.372/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para de estabelecer que os estabelecimentos das empresas prestadoras de serviços de comunicação, que comercializam mercadorias, terão inscrição e escrituração fiscal distintas, em substituição à inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à centralização da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS, com efeitos desde 27.1.2022. O referido Decreto alterou ainda, a data de produção de efeitos do Decreto nº 48.356/2022, que trata da aplicação do referido regime especial às empresas prestadoras de serviços de comunicação que comercializam mercadorias, para a partir de 1º.7.2022.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 82/04, de 24 de setembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O § 9º do art. 36 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 9º Em substituição à inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à centralização da escrituração fiscal e do recolhimento do ICMS, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º, os estabelecimentos das empresas prestadoras de serviços de comunicação que comercializam mercadorias terão inscrição e escrituração fiscal distintas.”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 48.356, de 26 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.02.2022)

BOLE11790---WIN/INTER

#LE11788#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - DISPOSIÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do ato Cotepe nº 14/2022, dispõe sobre a operacionalização do Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - localizado em outra unidade federada - Portal Nacional da DIFAL, instituído pelo Convênio ICMS nº 235/2021, mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br).

Dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 308ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º Este Ato COTEPE/ICMS trata da operacionalização do Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - localizado em outra unidade federada - Portal Nacional da DIFAL, instituído pelo Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021, mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br).

Art. 2º As unidades federadas prestarão as seguintes informações para fins de inclusão no Portal:

I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante, de acordo com o modelo e instruções do Anexo I;

II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação, de acordo com o modelo e instruções do Anexo II;

III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto, de acordo com o modelo e instruções do Anexo III;

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada, de acordo com o modelo e instruções do Anexo IV.

Art. 3º As informações previstas no art. 2º serão encaminhadas em planilhas eletrônicas, pelas unidades federadas à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, inclusive quando houver alteração em algum dos campos relacionados nos Anexos I a IV, com a respectiva chave única de codificação digital - "hashcode", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público.

§ 1º A cada atualização, total ou parcial, dos campos relacionados nos Anexos I a IV, deverá ser enviada nova versão da planilha eletrônica completa correspondente ao anexo alterado, contendo indicação dos campos alterados.

§ 2º A SE/CONFAZ encaminhará as informações de que trata o "caput" ao GT71 - DIFAL, que ficará responsável por validar o formato das planilhas eletrônicas recebidas e incluí-las no Portal no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 3º Não sendo validado o formato das planilhas eletrônicas, o GT71 - DIFAL as devolverá à SE/CONFAZ, que comunicará tal fato à respectiva unidade federada para as providências necessárias.

§ 4º Alternativamente ao disposto no § 2º, as unidades federadas poderão ser autorizadas a incluir diretamente as suas planilhas eletrônicas no Portal em acesso restrito às informações da respectiva unidade federada no Portal.

§ 5º A autorização do disposto no § 4º fica condicionada à aprovação pelo GT71 - DIFAL.

§ 6º As informações de que trata o art. 2º poderão ser subdivididas por unidade federada relacionando planilhas eletrônicas identificadas pelas versões e respectivas vigências, nomeadas com o seguinte formato: "Anexo X - Versão xxx - Vigência a partir de dd/mm/aaaa".

Art. 4º Para fins de apuração do imposto pelo contribuinte, nos termos do "caput" da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235/21, o Portal conterá ferramentas próprias, com direcionamento aos sítios eletrônicos geradores das guias de recolhimento.

§ 1º A apuração de que trata o "caput" terá como base os documentos fiscais eletrônicos emitidos por cada estabelecimento.

§ 2º Os documentos fiscais eletrônicos para fins de apuração de que trata o "caput" serão relacionados às operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

§ 3º A apuração de que trata o "caput":

I - será efetuada na periodicidade que dispuser a legislação da unidade federada, inclusive nas hipóteses de recolhimento por operação ou prestação;

II - poderá conter direcionamento para a ferramenta própria de apuração centralizada do imposto correspondente e respectivas guias de recolhimento.

§ 4º O Portal disponibilizará por direcionamento, observado o disposto no § 1º e no inciso I do § 3º, o somatório dos valores informados nos documentos fiscais eletrônicos referentes à DIFAL e ao Fundo de Combate à Pobreza, consolidados para cada unidade federada de destino.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às operações e prestações destinadas ao Estado de São Paulo, onde os valores consolidados estarão informados na ferramenta de apuração direcionada ao sítio eletrônico daquela unidade federada.

Art. 5º As informações disponíveis no Portal serão atualizadas nos termos deste ato.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I

Versão: XXX (1)	
Unidade Federada Destinatária/Declarante: (2)	
Produção de efeitos a partir de / / (3)	
Base Legal (4)	Observação (7)
Consultas (5)	Observação (7)
Decisões (6)	Observação (7)
Orientações de preenchimento e legenda (informações alteradas devem ser indicadas em vermelho em relação à última versão encaminhada, inclusive em se tratando de versão retificadora)	
1. Quando do encaminhamento do arquivo atualizado, a unidade federada deverá apor o número da versão que será sequencial iniciando pelo algarismo 000 (zero).	
2. Informar a sigla da unidade federada destinatária / declarante.	
3. Indicar o início de produção de efeitos da nova versão que está sendo enviada.	
4. Indicar a Base Legal com menção ao dispositivo da legislação. Neste campo não deve ser reproduzido o texto legal.	
5. Indicar o número/código referente à solução de consulta que seja relacionada à DIFAL a não contribuinte.	
6. Indicar o número/código de decisão em processo administrativo fiscal de caráter vinculante.	
7. Campo livre e opcional para qualquer informação pertinente, como, por exemplo, indicação do teor do dispositivo citado ou informações ou teor referentes ao parecer de consulta formal realizada ou decisões.	

ANEXO II

Versão: XXX (1)				
Unidade Federada Destinatária/Declarante: (2)				
Produção de efeitos a partir de / / (3)				
Alíquotas interestaduais (4)	Situações			
4%	Saída interestadual de mercadoria importada ou com conteúdo de importação superior a 40%			
7%	Saída interestadual do S, SE, exceto ES, para demais UF			
12%	Saída interestadual do CO, S, SE, exceto ES, para demais UF / Saída interestadual do S, SE, exceto ES, para S e SE, exceto ES			
4%	Prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.			
Mercadoria (5)	NCM/SH (6)	Alíquota interna (7)	Fundo de Combate à Pobreza (8)	Observação (9)
Orientações de preenchimento e legenda (informações alteradas devem ser indicadas em vermelho em relação à última versão encaminhada, inclusive em se tratando de versão retificadora)				

1. Quando do encaminhamento do arquivo atualizado ao endereço eletrônico criado para este fim, a unidade federada deverá apor o número da versão que será sequencial iniciando pelo algarismo 000 (zero).
2. Informar a sigla da unidade federada destinatária/declarante.
3. Indicar o início de produção de efeitos da nova versão que está sendo enviada.
4. As informações das alíquotas interestaduais permanecem inalteradas até nova resolução do Senado Federal e devem ser informadas como consta neste anexo.
5. Indicar a descrição do bem, mercadoria ou prestação, quando aplicável, podendo as mercadorias serem agrupadas quando utilizarem a mesma alíquota.
6. Indicar a respectiva NCM/SH do bem, mercadoria ou prestação, a critério da unidade federada.
7. Indicar a alíquota interna do bem, mercadoria ou prestação.
8. Indicar o percentual do adicional de alíquota do bem, mercadoria ou prestação, referente ao Fundo de Combate à Pobreza, quando aplicável.
9. Campo livre e opcional para qualquer informação pertinente, como, por exemplo, indicação da base legal e das informações referentes às alíquotas ou ao percentual do adicional de alíquota do Fundo de Combate à Pobreza.

ANEXO III

Versão: XXX (1)	
Unidade Federada Destinatária/Declarante: __ (2)	
Produção de efeitos a partir de __ / __ / __ (3)	
Base Legal dos benefícios fiscais ou financeiros (4)	Observação (5)
Orientações de preenchimento e legenda (informações alteradas devem ser indicadas em vermelho em relação à última versão encaminhada, inclusive em se tratando de versão retificadora)	
1. Quando do encaminhamento do arquivo atualizado ao endereço eletrônico criado para este fim, a unidade federada deverá apor o número da versão que será sequencial iniciando pelo algarismo 000 (zero).	
2. Informar a sigla da unidade federada destinatária/declarante.	
3. Indicar o início de produção de efeitos da nova versão que está sendo enviada.	
4. Indicar a Base Legal dos benefícios fiscais ou financeiros que possam alterar o valor do imposto a ser recolhido, caso existentes na unidade federada. Neste campo não deve ser reproduzido o texto legal.	
5. Campo livre e opcional para qualquer informação pertinente, como, por exemplo, indicação do teor do dispositivo citado ou informações ou teor referentes ao benefício.	

ANEXO IV

Versão: XXX (1)		
Unidade Federada Destinatária/Declarante: __ (2)		
Produção de efeitos a partir de __ / __ / __ (3)		
Obrigação acessória (4)	Periodicidade (5)	Observação (6)
Orientações de preenchimento e legenda		
1. Quando do encaminhamento do arquivo atualizado ao endereço eletrônico criado para este fim, a unidade federada deverá apor o número da versão que será sequencial iniciando pelo algarismo 000 (zero).		
2. Informar a sigla da unidade federada destinatária/declarante.		
3. Indicar o início de produção de efeitos da nova versão que está sendo enviada.		
4. Indicar a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte da DIFAL destinada a não contribuinte.		
5. Indicar a periodicidade de cumprimento da obrigação acessória.		
6. Campo livre e opcional para qualquer informação pertinente, como, por exemplo, indicação da base legal e das informações referentes às obrigações acessórias e periodicidade.		

(DOU, 25.02.2022)

BOLE11788---WIN/INTER

#LE11789#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 13/2022, altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O referido Convênio ICMS acresce à Cláusula primeira o § 4º com a seguinte redação: "§ 4º Compreende-se no conceito de sede de que trata o inciso III do *caput* da cláusula primeira qualquer matriz ou filial estabelecida fisicamente no Estado concedente, conforme disposto em regulamentação específica do Estado concedente

Altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 346ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 24 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 19, de 3 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"§ 4º Compreende-se no conceito de sede de que trata o inciso III do *caput* da cláusula primeira qualquer matriz ou filial estabelecida fisicamente no Estado concedente, conforme disposto em regulamentação específica do Estado concedente."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

(DOU, 25.02.2022)

BOLE11789---WIN/INTER

#LE11787#

[VOLTAR](#)

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ARQUIVAMENTO DE ATOS DO
CONSÓRCIO DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDIMENTOS**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 02 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária-Geral, por meio da Instrução de Serviço JUCEMG nº 02/2022, disciplina procedimentos internos para o arquivamento de atos relativos à nova figura do consórcio de consumidores de energia elétrica, instituído na Lei Federal nº 14.300/2022, mediante a reunião de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas consumidoras de energia elétrica.

Dentre as disposições, destacamos:

Para os fins exclusivos de aplicação desta Instrução, considera-se:

- Os consórcios intitulados Consórcios de consumidores de energia elétrica caracterizam-se pela reunião de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, instituída especialmente para o fim da geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora de energia.

- Condomínio edilício pode ser identificado como aquele existente em edificações, compostas por unidades autônomas que, juntas, formam uma edificação maior e, nessa medida, participam com frações ideais do todo.

- Identifica-se o 'condomínio civil voluntário' ou simplesmente 'condomínio voluntário' os poderes inerentes ao domínio são titulados por duas ou mais pessoas, a propriedade é dividida entre dois ou mais condôminos, todos estes proprietários em conjunto de uma fração ideal do todo.

- Situações de condomínio que envolvem o patrimônio de uma propriedade coletiva, em que o bem ou coisa não se apresenta sob partes autônomas, em que todos possuem o domínio do todo (em regra não recaindo sobre bem imóvel).

A reunião de consumidores de energia elétrica poderá ser formalizada perante a JUCEMG, por meio das seguintes formas de organização e/ou tipos jurídicos:

Consórcios de consumidores de energia elétrica;

Consórcio, constituído exclusivamente entre sociedades, segundo as regras descritas no art. 278, da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76 Sociedades cooperativas, registradas na forma prevista na Lei 5.764/1971.

Os atos de entrada e/ou saída das sociedades consorciadas observarão as regras previstas no contrato. Se prevista no contrato a deliberação de entrada e saída de consorciadas em relação anexa ao documento principal deliberado pela empresa líder, esta deverá conter os seguintes dados:

Se pessoa jurídica: nome empresarial, CNPJ, endereço completo da sede e nome do representante legal e ser assinada pelas participantes da forma manual ou com certificado digital ou pela consorciada líder apresentando a devida procuração.

Se pessoa física: nome civil, nacionalidade, endereço completo da residência, CPF e identidade.

Disciplina procedimentos internos para o arquivamento de atos relativos à nova figura do consórcio de consumidores de energia elétrica, instituído na Lei Federal nº 14.300/2022, mediante a reunião de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas consumidoras de energia elétrica.

A Secretária-Geral, no uso das atribuições previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no art. 28, IV do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, c/c o disposto no art. 31, VIII, do Decreto Estadual nº 47.689, de 26 de julho de 2019-Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em conjunto com a Diretora de Registro Empresarial, esta, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 47 do já citado Regulamento, de avaliar a execução dos serviços de Registro Empresarial a cargo da JUCEMG, em especial, 47, incisos IV, para a orientação a usuários, definir procedimentos e uniformizar entendimentos relativos ao exame de atos empresariais.

CONSIDERANDO:

1. A edição da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que 'Instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e dá outras providências' e seu impacto no mundo jurídico.

2. Os novos contornos dados aos consórcios de energia fotovoltaica pela Lei 14.300/2022, com a introdução no ordenamento dos chamados consórcios de consumidores de energia elétrica, que conforme a definição legal contida no art. 1º, Inciso III da, passa a ser caracterizado como "reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica;"

3. Que esta nova regra deve ser harmonizada com a regra específica do art. 278, da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, dispositivo pelo qual as companhias e quaisquer outras sociedades podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento;

4. A vocação econômica do Estado de Minas Gerais para Empreendimentos de energia fotovoltaica de microgeração e minigeração, com fortes investimentos no Setor e a importância do segmento para a economia do Estado de Minas Gerais, demonstrada e formalizada por meio de documentação formal encaminhada à JUCEMG, Nota Técnica nº 62/SEDE/SPMEL/2021, de 29 de julho de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

5. A afirmação contida na citada Nota Técnica, entre outras não menos importantes, em que se afirma que “A instalação de sistemas de geração distribuída na modalidade compartilhada contribui para o aumento da disponibilidade de eletricidade em Minas Gerais, ajudando a poupar água dos reservatórios das hidrelétricas nos períodos de seca, como o atual, em que o país vive uma crise hídrica e risco de “apagão” com imposição de racionamento para os consumidores.”

6. A conceituação legal da modalidade de ‘geração compartilhada’ prevista no art. 1º, X da Lei 14.300/2022, “caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas” que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

RESOLVEM:

Capítulo I **Das disposições preliminares**

Art. 1º. Esta Instrução de Serviço disciplina procedimentos internos para o arquivamento, no âmbito da JUCEMG, de atos de consórcio de consumidores de energia elétrica, instituído na Lei Federal 14.300/2022, mediante a reunião de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas consumidoras de energia elétrica.

Art. 2º. Para os fins exclusivos de aplicação desta Instrução, considera-se

I. Os consórcios intitulados Consórcios de consumidores de energia elétrica caracterizam-se pela reunião de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, instituída especialmente para o fim da geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora de energia.

II. Condomínio edifício pode ser identificado como aquele existente em edificações, compostas por unidades autônomas que, juntas, formam uma edificação maior e, nessa medida, participam com frações ideais do todo.

III. Identifica-se o ‘condomínio civil voluntário’ ou simplesmente ‘condomínio voluntário’ os poderes inerentes ao domínio são titulados por duas ou mais pessoas, a propriedade é dividida entre dois ou mais condôminos, todos estes proprietários em conjunto de uma fração ideal do todo.

IV. Situações de condomínio que envolvem o patrimônio de uma propriedade coletiva, em que o bem ou coisa não se apresenta sob partes autônomas, em que todos possuem o domínio do todo (em regra não recaindo sobre bem imóvel)

Capítulo II **Formatos de reunião de consumidores**

Art 3º A reunião de consumidores de energia elétrica poderá ser formalizada perante a JUCEMG, por meio das seguintes formas de organização e/ou tipos jurídicos:

I. Consórcios de consumidores de energia elétrica, com definição legal específica contida no art. 1º, Inciso III da Lei Federal nº 14.300/2022;

II. Consórcio, constituído exclusivamente entre sociedades, segundo as regras descritas no art 278, da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976;

III. Sociedades cooperativas, registradas na forma prevista na Lei 5.764/1971.

Art. 4º. Em se revestindo o arranjo sob a forma específica de Consórcio de consumidores de energia elétrica, poderá este ser formado pela reunião das seguintes pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, desde que instituídas para esse fim, e caracterizado o consumo de energia elétrica:

I. Pessoa Física;

II. Empresários Individuais e Microempreendedor Individual - ME;

III. Sociedades empresárias;

Capítulo III **Do procedimento**

Art. 5º. Nos consórcios específicos de consumidores de energia elétrica, previstos no inciso I do art. 3º desta Instrução de Serviço o registro do contrato, alterações e extinção, será processado na forma prevista nos artigos 90 a 94 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Parágrafo Único. Os atos de entrada e/ou saída das pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 4º supra, observarão as regras previstas no contrato.

Art. 6º. Nos consórcios previstos no inciso II do art. 3º, dessa Instrução de Serviço, o registro do contrato e suas alterações, dar-se-á na forma prevista nos artigos 90 a 94 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Parágrafo Único. Os atos de entrada e/ou saída das sociedades consorciadas observarão as regras previstas no contrato Art 7º Se prevista no contrato a deliberação de entrada e saída de consorciadas em relação anexa ao documento principal deliberado pela empresa líder, esta deverá conter os seguintes dados:

I Se pessoa jurídica: nome empresarial, CNPJ, endereço completo da sede e nome do representante legal e ser assinada pelas participantes da forma manual ou com certificado digital ou pela consorciada líder apresentando a devida procuração.

II. Se pessoa física: nome civil, nacionalidade, endereço completo da residência, CPF e identidade.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 8. Os casos omissos por esta Instrução de Serviço deverão ser analisados pela Diretoria de Registro Empresarial em conjunto com a Secretaria-Geral.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022

Marinely de Paula Bomfim, Secretária-Geral
Lígia Xenos Gusmão Dutra, Diretora de Registro Empresarial

(MG, 23.02.2022)